SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1010709-43.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: NATALINO COPETTE

Requerido: CARLOS ANDRE GIOVANINI DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

NATALINO COPETTE, qualificado na inicial, ajuizou ação de Despejo Por Falta de Pagamento em face de CARLOS ANDRE GIOVANINI DA SILVA, também qualificado, alegando seja proprietário do imóvel residencial sito na Rua José de Alencar, 340, fundosx, casa 01, Vila Costa do Sol, São Carlos, locado ao réu pelo valor mensal de R\$ 450,00, e que se encontra em atraso desde setembro de 2014, motivo pela qual ajuizou a presente ação.

Expedido mandado de citação, o oficial de justiça constatou que o imóvel encontra-se desocupado, motivo pelo qual não foi citado.

É o relatório. DECIDO.

Com a desocupação do imóvel, perece o interesse processual do autor em ver julgada procedente a demanda, posto inexista, doravante, qualquer utilidade na providência.

Ora, é sabido que as condições da ação devem existir no momento de sua propositura, sendo, entretanto, não menos certo que à vista do disposto pelo art. 462 do Código de Processo Civil, devem elas também existir no momento da prolação da sentença, sendo neste sentido a jurisprudência colacionada por THEOTÔNIO NEGRÃO:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada (JTJ 163/9; JTA 106/391), de ofício e a qualquer tempo (STJ-3ª Turma, REsp. 23.563-RJ-AgRg., 19.8.97, rel. Min. Eduardo Ribeiro, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.97, p. 44.372). No mesmo sentido: RP 33/239, com comentário de Gelson Amaro de Souza, e parecer de Nelson Nery Jr., em RP 42/200. B." ¹

Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios e no pagamento das custas, pois não houve sua citação.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a expedição de mandado de imissão na posse em favor do autor. P.R.I.

São Carlos, 22 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, SP, 1999, p. 94, nota 5 ao art. 3°.